

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

JANAÍNA RIGO SANTIN

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; José Sérgio da Silva Cristóvam; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-936-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

O Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I reuniu-se no VII Encontro Virtual do CONPEDI, que ocorreu de 24 a 29 de junho de 2024 no formato síncrono, com a temática "A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade".

Uma temática mais do que extremamente oportuna - na verdade, realmente necessária, em especial após o terrível período de isolamento social, com todas as dificuldades decorrentes da severa pandemia da Covid-19, do que decorre o relevo do debate da pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade, inclusive a partir de um novo olhar para a sustentabilidade e para os problemas advindos da exploração desenfreada dos recursos naturais no planeta - o que vem agora reforçado pelas catástrofes climáticas que tristemente assolaram o Rio Grande do Sul agora em maio de 2024. Há uma série de problemas e questões que esperam respostas e propostas de solução, a perpassar necessariamente pela discussão sobre a regulação e limites dos avanços da ciência e das inovações em prol da preservação da vida no planeta.

Neste contexto, o evento proporcionou aos participantes uma perspectiva multidimensional do Direito, capaz de incorporar os aspectos positivos da intensa revolução informacional de forma integrada com os objetivos do desenvolvimento sustentável, o que ficou também evidenciado a partir dos debates, trocas e contribuições dos participantes do nosso Grupo de Trabalho (GT), sendo que os artigos do GT Direito Administrativo e Gestão Pública I gravitaram em torno das seguintes temáticas:

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PODER-DEVER DA APLICAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE
2. ATO ADMINISTRATIVO E CONTROLE DA DISCRICIONARIEDADE EM HARMONIA COM A INTERDEPENDÊNCIA DOS PODERES
3. CONVOCAÇÃO DE PRESIDENTES E DIRETORES DE AGÊNCIAS REGULADORAS PELO PODER LEGISLATIVO — INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

4. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIALÓGICA E DA LITIGIOSIDADE EXCESSIVA.

5. QUALIFICANDO A LEGISLAÇÃO: A ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DA ADVOCACIA PÚBLICA NA ELABORAÇÃO DE NORMAS

6. CRIMES DE COLARINHO BRANCO: A IMPUNIBILIDADE E SELETIVIDADE NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

7. O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB O ASPECTO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

8. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O CONTROLE REPRESSIVO NA DEFESA DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESSENCIAIS: A NOVA LEI 14.230/21 COMO INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO BRASIL

9. DA UTILIZAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO DE CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

10. DESAPROPRIAÇÃO “DE BAIXO PARA CIMA” DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

11. DESAPROPRIAÇÕES: ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NO DECRETO-LEI 3.365/41 PELAS LEIS 14.421/22, 14.620/23 E O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS

12. O INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO SOB O VIÉS JUDICIAL, COM A OBSERVAÇÃO DE SUAS ESPECIFICIDADES PROCEDIMENTAIS

13. LICITAÇÕES ELETRÔNICAS - AVANÇOS TECNOLÓGICOS E DESAFIOS A SEREM SUPERADOS: UMA ANÁLISE DO SISTEMA CATMAT/CATSERV

14. A ANÁLISE SUBJETIVA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

15. ATIVISMO CONTROLADOR: UM ESTUDO COMPARATIVO A PARTIR DO ACÓRDÃO Nº 1211/2021 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

16. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS: CASO DO GESTOR FALECIDO

17. LINDB - ART. 20 - VALORES, PRINCÍPIOS E REGRAS - O CONSEQUENCIALISMO NA DECISÃO DE ORIGEM ABSTRATA - A ACEITAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA

18. POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO BRASIL: ESTUDO DE CASO DO PROGRAMA CONEXÃO DO FUTURO NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA-RJ.

19. DO DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PELO MEC E PELO INEP NAS DENÚNCIAS CONTRA FACULDADES POR IRREGULARIDADES NO ENADE

20. PROTEÇÃO DE DADOS E SEU CONFLITO APARENTE NAS TROCAS DE INFORMAÇÕES ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS BRASILEIROS

De nossa parte, estamos honrados pela participação na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho (GT), com o registro da satisfação em podermos debater com todos os autores e autoras e demais participantes.

Cumprimentos ao CONPEDI, pelo destacado empenho e a qualidade da organização de mais este evento virtual, congregando pesquisadores em torno da socialização da pesquisa científica produzida na área do Direito!

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas temáticas!

De Florianópolis (SC), Passo Fundo (RS) e Franca (SP), julho de 2021.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin – Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dr. José Sérgio Saraiva – Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I apresentados no VII Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram

selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**LINDB - ART. 20 - VALORES, PRINCÍPIOS E REGRAS - O
CONSEQUENCIALISMO NA DECISÃO DE ORIGEM ABSTRATA - A
ACEITAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA**

**LINDB - ART. 20 - VALUES, PRINCIPLES AND RULES - CONSEQUENTIALISM
IN DECISIONS OF ABSTRACT ORIGIN - THE ACCEPTANCE IN
JURISPRUDENCE**

Paulo Lage Barboza de Oliveira ¹

Resumo

O pragmatismo jurídico vem paulatinamente sendo inserido no ordenamento jurídico pátrio, e vem ganhando força com o advento de importantes normas jurídicas como a LINDB, que sofreu substancial alteração através da Lei nº 13.655/2018, que inequivocamente direcionou o manejo da referida Lei de Introdução ao Direito Público, objetivando dar-lhe maior transparência e conferir maior segurança jurídica. Em muitos casos por ausência de legitimidade, muitas normas não são efetivamente aplicadas no Brasil. E por conta disso, a efetiva aplicabilidade do direito depende do acolhimento de tais textos legais. Daí a necessidade de ser realizada uma investigação, a fim de verificar a aceitação do art. 20 da LINDB na jurisprudência, que inseriu não apenas o pragmatismo jurídico em seu corpo, como também, e neste caso, expressamente, o consequentialismo, utilizando-se como paradigma o TJRJ, aplicando-se os métodos dedutivo e comparativo, com pesquisa bibliográfica e documental, dando-se ênfase aos estudos de caso, com utilização apenas de fontes de consulta primárias.

Palavras-chave: Lindb, Art. 20, Pragmatismo jurídico, Consequentialismo, Jurisprudência

Abstract/Resumen/Résumé

Legal pragmatism has gradually been inserted into the national legal system, and has been gaining strength with the advent of important legal standards such as LINDB, which underwent substantial changes through Law No. 13,655/2018, which unequivocally directed the handling of the aforementioned Law of Introduction to Public Law, aiming to provide greater transparency and provide greater legal certainty. In many cases, due to a lack of legitimacy, many norms are not effectively applied in Brazil. And because of this, the effective applicability of the law depends on the acceptance of such legal texts. Hence the need to carry out a investigation, in order to verify the acceptance of art. 20 of LINDB in jurisprudence, which inserted not only legal pragmatism into its body, but also, and in this case, expressly, consequentialism, using the TJRJ as a paradigm, applying deductive and comparative methods, with bibliographical research and documentary, with emphasis on case studies, using only primary consultation sources.

¹ Doutor em Direito pela UVA; Mestre em Direito pela UVA; Especialista em Processo Civil pelo Damásio.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lindb, Article 20, Legal pragmatism, Consequentialism, Jurisprudence

INTRODUÇÃO

No Brasil muitas leis não são cumpridas pelo destinatário final, efeito normalmente atribuído à falta de legitimidade das normas, em vista da ausência de ampla discussão prévia e efetiva participação da sociedade. O pragmatismo jurídico, por meio do afastamento de questões metafísicas do conteúdo decisório e da canalização dos esforços do controlador e do julgador para a própria eficiência de seus comandos, com o desenvolvimento social, podendo ou não buscar a maximização do bem-estar, quando for o caso, tem como objetivo central o fortalecimento da segurança jurídica, possibilitando-se o efetivo exercício da cidadania e primando pela completude do sistema constitucional num estado democrático de direito como o brasileiro.

A internalização do método no sistema brasileiro vem sendo auxiliada pela positivação de novos diplomas de fundamental importância para o presente estudo, sendo crucial a dissecação da chamada lei das leis - a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro -, mais especificamente as substanciais alterações geradas em 2018, com notória inserção do pragmatismo jurídico em sua lógica, obrigando até mesmo o agente público a decidir em conformidade com as consequências de seus atos.

Busca-se neste estudo perquirir como foi a recepção desse novo marco jurídico nos órgãos que controlam e julgam os atos praticados pelo poder público.

Traz-se por premissa que por diversos motivos, o estabelecimento de regras claras está cada vez mais ausente no ordenamento jurídico pátrio, causando insegurança, em especial no plano do direito público, ficando o gestor à mercê de interpretações principiológicas e solipsistas, para lhes impingir sanções muitas das vezes desastrosas para suas carreiras.

Em vista disso, o Brasil vive recente e frutífera fase de inovação legislativa com a criação de ordens e mecanismos capazes de mitigar a incerteza e conferir segurança ao direito, revelando expressamente os contornos trazidos pelo pragmatismo jurídico e pelo consequencialismo.

Como o pragmatismo influenciou este novo ordenamento que tenta impedir ou ao menos mitigar o subjetivismo no direito sancionador, tomando-se como referência o Poder Público e seus agentes?

As normas inseridas no ordenamento pátrio nem sempre apresentam a eficácia esperada, uma peculiaridade jurídica aqui existente, também conhecida como as “leis que não pegam”. O próprio Código do Consumidor, apesar de sua excelência como técnica legislativa, não impediu os fornecedores de produtos e serviços de permanecerem afrontando

diuturnamente o direito de seus consumidores. São inúmeros os motivos para uma lei “não pegar”. Uma das possíveis causas diz respeito à falta de legitimidade de normas que não são amplamente discutidas, ou nem mesmo levadas ao conhecimento da população ao tempo de sua tramitação enquanto projeto.

A metodologia empregada, além da aplicação dos métodos dedutivo e comparativo, aplica a pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase nos estudos de caso. Foram utilizadas somente fontes de consulta primárias.

Para a jurisprudência, a fim de possibilitar um recorte que pudesse ser apresentado na pesquisa, foi escolhido o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, local onde foi feita a análise, com os julgamentos da Corte feitos em 2022. Para a busca foram utilizados os termos “LINDB”, “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro” e “Decreto-Lei 4.657”. Foram buscadas as decisões em que citado o artigo 20 da LINDB, tendo sido desconsideradas as decisões com segredo de justiça. A quantidade de decisões que utilizou estes termos serviu para fins de apresentação de dados, com análise mais detida das hipóteses em que reconhecida a violação aos dispositivos legais. Decisões de tribunais superiores e de contas ou de qualquer outro tribunal somente foram utilizadas para agregar na discussão, no que toca à interpretação que está sendo conferida à norma, mas não para fins de colheita de dados.

1. O ARTIGO 20

O artigo 20 da LINDB, com a redação trazida pela Lei nº 13.655/2018 (BRASIL, 2018), condiciona a decisão dos órgãos administrativos, judiciais e de controle a que sejam considerados os eventos práticos advindos da mesma, quando esta for supedaneada em valores jurídicos abstratos. Assim dispõe a norma:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

No ano seguinte ao advento da Lei, o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 (BRASIL, 2019), regulamentou os artigos 20 a 30 da LINDB, asseverando, especificamente com relação ao artigo 20, para os órgãos da Administração Pública Federal, que:

Art. 3º. A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º. Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

De plano já é possível verificar a remissão expressa prevista no *caput* do artigo 3º do Decreto, no que se refere à decisão baseada tão somente em valores jurídicos abstratos. Nesta hipótese, na motivação da decisão deverão ser contextualizados os fatos, indicando-se os fundamentos de mérito e jurídicos, devendo ser apresentada a congruência entre as normas e os fatos de forma argumentativa, indicando-se as leis e atos normativos, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a suportem, tal como se verifica no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º do Decreto¹ (*ibid.*).

O § 3º, por sua vez, admite a possibilidade de se motivar por simples declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Não se pode deixar de notar que o § 1º do art. 3º do Decreto regulamentar tentou trazer mais segurança jurídica para a matéria, não parecendo, todavia, ter atingido tal desiderato, eis que estatuí que os tais valores jurídicos abstratos de que dispõe o *caput* do art. 20 da LINDB serão aqueles previstos em normas jurídicas com “alto grau de indeterminação e abstração”. Havia uma norma com conceito jurídico indeterminado - decisão baseada em “valores jurídicos abstratos” - e o Decreto indicou sua intenção de definir o que seriam estes “valores jurídicos abstratos”. No entanto, definiu com outro conceito jurídico indeterminado - “alto grau de indeterminação e abstração”.

¹ Art. 2º. A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º. A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º. A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

A discussão a respeito da LINDB, com a inovação trazida pela Lei nº 13.655/2018, tem sido retratada, de um modo geral, pela doutrina, com a apresentação de valores jurídicos abstratos como sinônimo de princípios.

2. VALORES, PRINCÍPIOS E REGRAS

A lei, como visto, refere-se a valores abstratos, que devem se contrapor, por dedução lógica, a valores concretos. Há quem os diferencie, como se pode verificar na passagem abaixo:

A argumentação sobre os valores necessita de uma distinção, que julgamos fundamental e foi muito menosprezada, entre valores abstratos, tais como a justiça ou a veracidade, e valores concretos, tais como a França ou a Igreja. O valor concreto é o que se vincula a um ente vivo, a um grupo determinado, a um objeto particular, quando os examinamos em sua unicidade (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 1996: 87).

Para os autores, justiça e veracidade estariam no campo valorativo da abstração, enquanto que França e Igreja se enquadrariam como valores concretos.

O tema é complexo, não refletindo o recorte em destaque, evidentemente, toda a sua profundidade. Mas daí já se pode depreender a possibilidade de se estabelecer um contraponto para o valor abstrato, que nada mais é do que um valor que, por exclusão, não é concreto. Em outras palavras, não se tratando de um valor vinculado a um ente vivo, a um grupo determinado ou a um objeto particular, examinados individualmente, tratar-se-á de um valor abstrato.

Os valores concretos são ligados ao útil, como dinheiro, automóvel, casa própria. Os valores abstratos habitam na esfera do sensível, como justiça, amizade, honestidade. Os mesmos valores não são estabelecidos para todos, uma vez que estão ligados à pluralidade de grupos e emoções (TAVARES, 2020: 196).

Aqui, há uma indicação do valor abstrato como sendo aquele ligado à utilidade (exemplificando-se como o dinheiro, o automóvel e a casa própria) enquanto que a abstração se encontraria na esfera do sensível (justiça, amizade e honestidade, por exemplo).

Uma vez que a norma utiliza a expressão “valores jurídicos”, significa que o valor abstrato deverá se inserir no âmbito do direito, onde se apontam claras distinções entre regras, princípios e valores.

Os princípios “*são pensamentos diretores de uma regulamentação jurídica, critérios para a ação e para a constituição de normas e institutos jurídicos*” (AMARAL, 2005: 445). Já as regras são determinações específicas que esgotam em si mesmas, disciplinando ações e situações nela descritas (DONIZETTI, 2015), sendo que uma mesma norma pode conter várias regras.

E os valores “*refletem as características principais de uma sociedade e estão baseados no senso comum, ou seja, no que normalmente a sociedade considera como aceitável*” (*ibid.*).

Sem querer adentrar a fundo na discussão a respeito do caráter deontológico dos princípios e do axiológico dos valores, como estudado por Alexy (2002: 147), enquanto que o princípio é um conceito, realizando-se quando do momento da fundamentação pelo decisor, o valor é uma concepção de inúmeras classes de coisas, onde também se enquadra o princípio (GALSTON, 2002: 65-81).

Diga-se, ainda, que não é aceitável que uma concepção política possa se utilizar tão somente dos valores defendidos por uma doutrina abrangente, o que implicaria a exclusão dos que defendem outras doutrinas abrangentes (ALMEIDA, 2008: 509).

É justamente por isso que princípios e valores devem ser mantidos como categorias lógicas distintas, com a prevalência dos princípios, na medida em que são razões aceitáveis por todos, ao contrário dos valores, que só são aceitos por alguns (*ibid.*: 507).

Com isso, nota-se que sob o enfoque da doutrina ética, princípios seriam incorporados como valores éticos. E sob o ponto de vista institucional, referidos princípios manter-se-iam estruturalmente independentes diante de qualquer sistema de valor (*ibid.*: 508).

Se o valor é uma concepção de classes de coisas nas quais se enquadra o princípio, o que se depreende é que o valor tem abrangência superior ao princípio que atua, na verdade, como espécie das classes por aquelas concebidas, de forma que a LINDB tem um alcance ainda maior quanto ao conteúdo decisório de que trata o artigo 20.

A despeito de ter sido dissecada a distinção acima apresentada, o fato é que doutrina e jurisprudência têm tratado os valores jurídicos mencionados no artigo 20 da LINDB como se princípios fossem, valendo destaque ao que Sundfeld (2011: 2) se refere quando fala que os princípios revelam, na verdade, “*casos extremos de indeterminação normativa*”, ressaltando-se que moralidade e eficiência apresentam menos elementos para a identificação de uma regra.

O problema se acentua mais adiante, na regulamentação da Lei para a Administração Federal. É que se o dispositivo estudado pretende proteger o agente de decisões fulcradas exclusivamente em valores jurídicos abstratos, o que quis dizer o Decreto ao dispor sobre indeterminação e abstração? E qual a intenção de mencionar uma graduação de tais termos? O que são, ao fim e ao cabo, normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração?

Norberto Bobbio discute a generalidade e a abstração enquanto atributos esperados e desejados de uma norma:

A classificação, feita no tópico precedente, nos permite uma distinção mais precisa e mais completa das normas jurídicas. Ao invés de usar indiscriminadamente: os termos “geral” e “abstrato”, julgamos oportuno chamar de “gerais” as normas que são universais em relação aos destinatários, e “abstratas” aquelas que são universais em relação à ação. Assim, aconselhamos falar em normas gerais quando nos encontramos frente a normas que se dirigem a uma classe de pessoas; e em normas abstratas quando nos encontramos frente a normas que regulam uma ação tipo (ou uma classe de ações). Às normas gerais se contrapõem as que têm por destinatário um indivíduo singular, e sugerimos chamá-las de normas individuais; às normas abstratas se contrapõem as que regulam uma ação singular, e sugerimos chamá-las de normas concretas. A rigor, o termo “norma concreta” não é muito apropriado, na medida em que a palavra “norma” faz pensar em uma regulamentação continuada de uma ação, e é portanto mais apta para designar apenas as normas em abstrato. As normas concretas poderiam ser chamadas mais apropriadamente de ordens. Vimos, precedentemente, a repugnância de alguns em considerar comandos as normas jurídicas pelo fato de que o termo “comando” parece referir-se apenas a prescrições com destinatários determinados: disto se poderia tirar inspiração para chamar de comandos as normas individuais. Deste modo, poderia ser proposta uma classificação fundada sobre as duas seguintes dicotomias: normas gerais e comandos, normas abstratas e ordens (BOBBIO, 2003: 180).

Utilizando esta lógica, a abstração seria universal em relação à ação, contrapondo-se a uma ordem, vale dizer, a normas que regulam uma ação tipo ou uma classe de ações. Por conta disso, como aponta o autor, as normas gerais deveriam ser denominadas ordens e não normas, nome mais apropriado para designar as abstratas.

Ainda segundo Bobbio (*ibid.*: 181-182), a norma jurídica teria quatro tipos distintos:

- a) a norma geral e abstrata (que seria a maioria das leis);
- b) a norma geral e concreta (exemplifica o autor como aquela que declara mobilização geral ligada a uma classe de cidadãos. Por prescrever uma ação singular - a mobilização -, uma vez cumprida a norma, ela exaure sua eficácia);
- c) a norma individual e abstrata (aquela que se destina a um único indivíduo, prescrevendo-lhe todas as ações inerentes ao exercício de uma função, por exemplo); e

d) a norma individual e concreta (sendo a sentença do juiz o exemplo mais comum).

No que se refere aos valores jurídicos abstratos, o Decreto tenta, como mencionado, definir um conceito jurídico indeterminado com outro conceito jurídico indeterminado. A solução pode ser obtida pela leitura de um dos idealizadores da Lei nº 13.655/2018, Carlos Ari Sunfeld, que realiza cotejo entre duas situações concretas ocorridas na Administração Pública do município de São Paulo, assinalando que um dos casos por ele citados ostentava grau de indeterminação bem superior ao outro (SUNDFELD, 2011: 2) o que denota que o intérprete somente obterá êxito no exercício da hermenêutica jurídica no momento de sua aplicação no caso concreto.

Mas a verdadeira essência traçada pela norma não poderá ser alcançada por uma simples interpretação gramatical, sendo imprescindível a investigação de sua *ratio legis*, vale dizer, de sua própria razão de existir.

Em parecer formulado pelos criadores do projeto de lei que deu origem à Lei nº 13.655/2018 e por renomados autores do direito administrativo, em resposta aos comentários tecidos pela Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União ao PL nº 7.448/2017, entendendo improcedentes as críticas formuladas ao aludido projeto, asseverou-se que haveria uma vedação das “*motivações decisórias vazias, apenas retóricas ou principiológicas*”, sem que fossem analisados os fatos e os impactos. E com isso,

Obriga o julgador a avaliar, na motivação, a partir de elementos idôneos coligidos no processo administrativo, judicial ou de controle, as consequências práticas de sua decisão. E, claro, esse dever se torna ainda mais importante quando há pluralidade de alternativas. Quem decide não pode ser voluntarista, usar meras intuições, improvisar ou se limitar a invocar fórmulas gerais como 'interesse público', 'princípio da moralidade' e outras. É preciso, com base em dados trazidos ao processo decisório, analisar problemas, opções e consequências reais. Afinal, as decisões estatais de qualquer seara produzem efeitos práticos no mundo e não apenas no plano das ideias (SUNDFELD, *et al*, 2018: 4).

Por outro lado, com relação às consequências que deverá o decisor considerar, deve ser observado o Decreto regulamentar, que traz uma limitação no que diz respeito à sua previsibilidade, entendendo que são aquelas consequências práticas que “*no exercício diligente de sua atuação*”, consiga o decisor vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos (texto expresso do § 2º, acima transcrito), incluindo ainda, como elemento motivador da decisão (§ 3º), “*a necessidade e a adequação da medida imposta, consideradas as alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade*” (BRASIL, 2019).

Um dos principais motes da LINDB, como já assinalado, foi a tentativa de reduzir a insegurança jurídica advinda de decisões verdadeiramente solipsistas, conforme se verifica na passagem abaixo (OLIVEIRA, 2018: 124):

Apesar da existência de decisões solipsistas, tal como indicado pelo próprio Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro no *decisum* acima, e que estas fugiriam da imprescindível utilização da hermenêutica jurídica pelo intérprete, o entendimento que se vê é justamente o de ser legítima tal atuação, como mais uma vez mostra o Superior Tribunal de Justiça, desta vez no julgamento do *Habeas Corpus* de nº 94.826/SP, onde destacou o ilustre Ministro Relator em seu voto:

6. Primeiramente, é de se ter claro que, em face do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, o Magistrado, no exercício de sua função judicante, não está adstrito a qualquer critério de apreciação das provas carreadas aos autos, podendo valorá-las como sua consciência indicar, uma vez que é soberano dos elementos probatórios apresentados. (BRASIL. STJ, 2008: 6-7).

Neste mesmo sentido, Marçal Justen Filho, examinando o dispositivo em estudo, assinala que a finalidade da norma consiste em “*reduzir o subjetivismo e a superficialidade de decisões, impondo a obrigatoriedade do efetivo exame das circunstâncias do caso concreto, tal como a avaliação das diversas alternativas sob um prisma de proporcionalidade*” (JUSTEN FILHO, 2018: 13-41).

Daí ser coerente a disposição do artigo 20 da LINDB, no sentido de que não poderá ser proferida decisão com base meramente em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Significa dizer que o primeiro dispositivo inserido na LINDB pela Lei nº 13.655/2018 já traz o pragmatismo jurídico para o direito pátrio com múltiplas possibilidades de aplicação, em especial com relação à introdução do consequentialismo no ordenamento brasileiro.

O propósito do aludido comando, como se depreende do que até aqui se destacou, e com base nos ensinamentos de Didier Jr. e Oliveira (2019: 117), é garantir a segurança jurídica por meio da entrega de decisões mais qualificadas, já que “*o uso retórico de princípios muito vagos vem sendo um elemento facilitador e legitimador da superficialidade e do voluntarismo*”.

Em sua aplicação, justamente por não exteriorizar uma regra, mas sim um conceito aberto, vale dizer, um cheque em branco, “*a elasticidade do uso dos princípios acaba permitindo, no caso concreto, que o juiz tenha ampla possibilidade de interpretação e que relativize o rigor positivista da lei, permitindo-se [...] que o ‘juiz julgue a lei’*” (LUPETTI BAPTISTA, 2008).

A consequência daí decorrente é o casuísmo e o decisionismo, que acabam por provocar a arbitrariedade e a distribuição díspar da lei.

Naturaliza-se, no campo, a desigualdade de tratamento por parte do Estado-juiz. As estruturas processuais, informadas pelas práticas e doutrina, fecham para a pessoa a possibilidade de se ter do Judiciário uma decisão semelhante à que foi dada para seu vizinho. Perde-se a previsibilidade e a segurança na solução dos casos pelo juiz. A distribuição de justiça se torna aleatória; é uma questão de sorte ter o caso julgado pelo juiz A, e não pelo B. Se a sorte lhe faltou, enfim, nada pode ser feito. No fundo, a resposta dada pelo Estado ao conflito vai depender das qualidades pessoais e intelectuais do juiz da causa, do quanto de “bom senso” o mesmo aplica nos seus processos. Há aqui um espaço de arbítrio de difícil compatibilização com a democracia - que resta comprometida em severo grau, se o bom funcionamento de suas instituições fica condicionado às qualidades pessoais dos agentes públicos. Trata-se de uma feição autoritária do sistema judicial que demarca o nosso processo e que reforça desigualdades inerentes à nossa sociedade (DUARTE, 2010: 102).

A aleatoriedade da solução dos casos apresentados é diametralmente avessa à segurança jurídica possibilitando-se o mais absoluto arbítrio dos órgãos que exercem algum tipo de controle, daí a feliz inovação legislativa focada em minimizar os efeitos do danoso casuísmo.

3. O ARTIGO 20 E O TJRJ

Em pesquisa jurisprudencial do TJRJ referente ao ano de 2022, em que pese ter sido discutida a negativa de vigência ao dispositivo em comento, não foi reconhecida a referida violação ao art. 20 nos seguintes julgados:

(1) Apelação Cível nº 0045223-95.2016.8.19.0038, julgada em 14.06.2022 (RIO DE JANEIRO. TJRJ, 2022g);

(2) Mandado de Injunção nº 0039872-51.2022.8.19.0000, julgado em 07.11.2022 (RIO DE JANEIRO. TJRJ, 2022l);

(3) Agravo de Instrumento nº 0061046-19.2022.8.19.0000, julgado em 15.12.2022 (RIO DE JANEIRO. TJRJ, 2022a);

(4) Apelação Cível nº 0225267-31.2013.8.19.0001, julgada em 13.04.2022 (RIO DE JANEIRO. TJRJ, 2022k);

(5) Apelação Cível nº 0004930-78.2019.8.19.0038, julgada em 03.05.2022 (RIO DE JANEIRO. TJRJ, 2022d);

(6) Apelação Cível nº 0048309-17.2018.8.19.0002, julgada em 12.04.2022 (RIO DE JANEIRO. TJRJ, 2022h);

(7) Apelação Cível nº 0068172-79.2017.8.19.0038, julgada em 11.04.2022 (RIO DE JANEIRO, 2022i);

(8) Apelação Cível nº 0027696-37.2018.8.19.0208, julgada em 28.09.2022 (RIO DE JANEIRO. TJRJ, 2022f);

(9) Apelação Cível nº 0000279-43.2017.8.19.0209, julgada em 16.08.2022 (RIO DE JANEIRO. TJRJ, 2022c);

(10) Apelação Cível nº 0127436-41.2017.8.19.0001, julgada em 16.08.2022 (RIO DE JANEIRO. TJRJ, 2022j).

Aplicando, por sua vez, o art. 20 da LINDB:

(1) Foi citado no julgado que embora o TCE tenha reconhecido a ilegalidade do ato, entendeu que as repercussões administrativas da anulação poderiam ser mais prejudiciais que a manutenção. Disse então o julgador fazendo referência ao art. 20 que: “[...] *esse dispositivo legal impõe ao magistrado especial preocupação com o pragmatismo, ou seja, com os impactos concretos e consequências práticas que determinada decisão judicial (ou administrativa) impõe no mundo dos fatos*” (RIO DE JANEIRO. TJRJ, 2022e: 1300);

(2) Foi do mesmo modo utilizado o art. 20 para afastar a penhora de grande vulto que abalaria o fluxo de caixa da empresa inviabilizando sua operação, “[...] *sobretudo em razão da grave crise financeira do setor, mesmo com o arrefecimento da pandemia do COVID-19 (LINDB, art. 20)*” (RIO DE JANEIRO. TJRJ, 2022b: 262).

4. A APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO EM OUTRAS ÁREAS

Perceba que o Tribunal de Contas da União, valendo-se do art. 20 da LINDB, vem aplicando o pragmatismo jurídico em diversas ocasiões, evitando até mesmo que o ente público devolva dinheiro ao próprio fundo de saúde, de sorte que o Poder Público não deixe de cumprir as metas fiscais para o ano em questão.

No caso de desvio de objeto no uso de recursos do SUS transferidos fundo a fundo, se a irregularidade tiver ocorrido durante a vigência de plano de saúde plurianual já encerrado, o TCU pode dispensar a devolução dos valores pelo ente federado ao respectivo fundo de saúde, em razão de a exigência ter o potencial de afetar o cumprimento das metas previstas no plano local vigente (art. 20 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb); cabendo, contudo, a imposição de multa ao gestor responsável e o julgamento pela irregularidade de suas contas, uma vez que a prática de desvio de objeto com recursos da saúde

constitui violação à estratégia da política pública da área definida nas leis orçamentárias (BRASIL. TCU, 2022).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o consequencialismo estampado no *caput* do art. 20 da LINDB foi utilizado em demanda proposta em face da ANVISA e do INPI para proteger patente de empresa do ramo farmacêutico. Entendeu a Corte:

Não se deve olvidar, ademais, a submissão da autoridade administrativa da Anvisa - responsável pelo parecer (positivo ou negativo) atinente ao privilégio de produto ou processo farmacêutico - ao disposto no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), que impõe a motivação do ato administrativo à luz das “consequências práticas da decisão” e da análise das “possíveis alternativas”.

A exegese apresentada também se aplica à chamada patente *pipeline* (“patente de importação” ou “patente de revalidação”) - que consiste em uma revalidação, em território nacional, da proteção anteriormente outorgada no exterior -, cuja concessão, nos termos do § 3º do art. 230 da Lei 9.279/96, deve respeitar o inciso I do artigo 18 do mesmo diploma (BRASIL. STJ, 2021: 37).

Utilizando o referido dispositivo em demanda de natureza tributária, o STJ assinalou ainda que:

É preciso compreender que o objetivo da tributação monofásica não é desonerar a cadeia, mas concentrar em apenas um elo da cadeia a tributação que seria recolhida de toda ela caso fosse não cumulativa, evitando os pagamentos fracionados (dupla tributação e plurifasia). Tal se dá exclusivamente por motivos de política fiscal (BRASIL. STJ. 2022b: 33).

A discussão ali travada gira em torno de recurso interposto contra acórdão que entendeu impossível o creditamento das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS no âmbito do sistema de tributação monofásica, ao argumento de ser tal creditamento incompatível com esta monofasia e também por ser inaplicável o art. 17, da Lei nº 11.033/2004 que se destinaria tão somente ao Regime de Tributação para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO.

No julgamento do agravo interno na petição na suspensão de liminar e de sentença de nº 2.507/RJ, o STJ ressaltou:

Na verdade, há risco de perigo da demora inverso, uma vez que, ao ser obstada a continuidade do pagamento da contribuição extraordinária em comento, tal como desenhado tecnicamente pelo gestor, podem ocorrer efeitos fáticos imediatos e prejudiciais com relação à eficiência da prestação dos serviços afetos ao fundo previdenciário.

Importa destacar, por fim, que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, após o advento da Lei n. 13.655/2018, impôs aos julgadores, tanto nas esferas administrativas, de controle e judicial, a necessidade de considerar as consequências jurídicas e administrativas de suas decisões, não podendo os julgados se fundamentar apenas em valores jurídicos abstratos: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Outrossim, as decisões prolatadas em suspensão possuem caráter eminentemente político ao verificarem a lesividade aos bens jurídicos tutelados pela lei de regência. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente a respeito da natureza jurídica da suspensão: (BRASIL. STJ, 2022c: 13-14).

Já nos recursos especiais nº 1.840.848/SP e 1.848.036/SP (BRASIL, STJ, 2020: 18-19), o STJ analisou matéria atinente à utilização de fotografias não autorizadas, assentando no primeiro deles que:

A recorrente não é vítima de violência, mas pretende apenas repor o que deixou de ganhar pela publicação pirata de suas fotografias. Não se discute que a publicação gratuita e não autorizada de seu material configura ato ilícito, não apenas violador de seu direito de imagem, mas possivelmente também dos direitos autorais de que eventualmente são titulares a própria editora e os profissionais que trabalharam em sua realização. Porém, essa ilicitude, por si só, não autoriza a aplicação do art. 21 do Marco Civil da Internet, de modo que seria imprescindível uma determinação judicial para a remoção do referido conteúdo. Esta parece ser a solução mais adequada a partir de duas constatações, verificadas à luz do art. 20 da LINDB, que determina que, também na esfera judicial, não se pode decidir com base em valores jurídicos abstratos sem que se levem em consideração as consequências práticas da decisão. Em primeiro lugar, uma interpretação excessivamente extensiva do art. 21 do Marco Civil da Internet poderia acabar por atribuir ao provedor de aplicação a obrigação de examinar cláusulas contratuais de negócios jurídicos envolvendo terceiros, a fim de averiguar, por exemplo, se a publicação de ensaio sensual em determinado blog, rede social ou página da internet estava ou não dentro do consentimento dado pelo(a) modelo, tarefa que reconhecidamente não lhe pode ser atribuída (BRASIL. STJ, 2022a: 17-18).

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, também vem utilizando pontualmente o comando do artigo 20, da LINDB, para que sejam avaliadas as consequências jurídicas e administrativas da declaração de nulidade, como se exemplifica pelo aresto abaixo:

Quanto a esse aspecto, considero que cabe a este Tribunal, no exercício da sua missão constitucional, velar pela observância das normas que regem a

Administração Pública. Portanto, evidenciado vício insanável no ajuste ou no certame que lhe deu origem, a anulação revela-se necessária ao exato cumprimento da lei e à salvaguarda do interesse público. Todavia, no resguardo do interesse público em cada caso concreto, devem-se avaliar eventuais consequências jurídicas e administrativas da declaração de nulidade, conforme determinam o art. 20, parágrafo único, e o art. 21 da LINDB (RIO DE JANEIRO. TCE, 2021: 6).

Por fim, no Supremo, no julgamento do agravo regimental nos embargos de declaração na ação cautelar nº 3.637, proveniente de Rondônia, o então relator, ministro Edson Fachin, asseverou que o paradigma processual engloba o que ele denomina de dever geral de efetividade jurisdicional², aquele estabelecido no inciso IV do artigo 139, do CPC³. E que tal efetividade, aponta o ministro, deve abarcar o consequencialismo jurídico (BRASIL. STF, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se pode verificar do presente estudo é que o pragmatismo jurídico foi de fato inserido no ordenamento brasileiro com aceitação pelos órgãos de controle (com diversos entendimentos já inclusive sumulados) e pelos órgãos julgadores, utilizando-se como parâmetro, neste momento, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por seus mais diversos julgadores, conferindo a LINDB grande importância para este movimento de quebra de paradigma, tendo sido realizada pesquisa no aludido tribunal, nos casos julgados no ano de 2022, de modo a verificar a hipótese que havia sido levantada inicialmente como um possível problema advindo da não aceitação de normas que eventualmente sofrem por ausência de legitimidade e, por conta disso, entram para uma categoria popularmente conhecida como “lei que não pega”.

O tribunal demonstrou seu amplo acolhimento da norma, chegando a anular sentenças que não observaram dispositivos da LINDB, impregnados pelo pragmatismo jurídico. Mesmo naqueles casos em que entendeu pela não ocorrência de violação às normas estatuídas na LINDB, ainda assim não houve qualquer negativa quanto à sua validade e eficácia ou

² Também denominado “poder geral de efetivação das decisões judiciais” (CARDOSO, 2019) e ainda “dever-poder geral de efetivação do juiz” (ALVIM; MOREIRA, 2015). Medina (2017: 107) faz uma correlação do art. 139, IV ao “poder geral de cautela” do Código de 1973.

³ CPC, art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

qualquer outra forma de afastamento de seu cumprimento, apenas entendendo não ter ocorrido eventualmente a subsunção do fato julgado à Lei.

REFERÊNCIAS:

ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. Os princípios constitucionais entre deontologia e axiologia: pressupostos para uma teoria hermenêutica democrática. Revista Direito GV, São Paulo, p. 493-516, jul.-dez. 2008.

ALVIM, Rafael; MOREIRA, Felipe. O dever-poder geral de efetivação do juiz no novo CPC. Instituto de Direito Contemporâneo, São Paulo: 12 nov. 2015. Disponível em: <<https://cpcnovo.com.br/blog/o-dever-poder-geral-de-efetivacao-do-juiz-no-novo-cpc/>> Acesso em 13.10.2023.

AMARAL, Francisco. Direito Civil. Introdução. 5. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BOBBIO, Norberto. Teoria da norma jurídica. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru, SP: EDIPRO, 2a. ed., 2003. Título original: Teoria della norma giuridica (G. Giappichelli Editore, Torino, 1993).

BRASIL. Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm>. Acesso em 08.10.2023.

_____. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018 - Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm>. Acesso em 02.05.2023.

_____. STF - Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Cautelar no 3.637/RO. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751070142>>. Acesso em 17.08.2023.

_____. STJ - Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus no 94.826/SP. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 2008. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial>>

=3853491&num_registro=200702728582&data=20080505&tipo=51&formato=PDF>.
Acesso em 17.08.2023.

_____. STJ - Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial no 1.543.826-RJ. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501737366&dt_publicacao=25/08/2021>. Acesso em 18.08.2023.

_____. STJ - Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial no 1.840.848/SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2022a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902924723&dt_publicacao=05/05/2022>. Acesso em 20.11.2023.

_____. STJ - Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Proc. 1.848.036/SP. Terceira Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903366193&dt_publicacao=05/05/2022>. Acesso em 20.08.2023.

_____. STJ - Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial no 1.894.741/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2022b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002342407&dt_publicacao=05/05/2022>. Acesso em 06.11.2023.

_____. STJ - Superior Tribunal de Justiça. Suspensão de Liminar e de Sentença no 2.507/RJ. Rel. Min. Presidente do STJ, 2022c. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=156989875®istro_numero=201901016957&peticao_numero=201900655127&publicacao_data=20220622>. Acesso em 06.11.2023.

_____. TCU - Tribunal de Contas da União. Acórdão 779/2022. Segunda Câmara. Relator Antonio Anastasia. Boletim de Jurisprudência no 391, de 21.03.2022. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/art.%2520e%252020%2520e%2520lindb/%2520/score%2520desc%2520C%2520COLEGIADO%2520asc%2520C%2520ANOACORDAO%2520desc%2520C%2520NUMACORDAO%2520desc/1/sinonimos%253Dtrue>>. Acesso em 06.11.2023.

CARDOSO, Oscar Valente. O poder geral de efetivação das decisões judiciais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5785, 4 mai. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65947>>. Acesso em 08.11.2023.

DIDIER JR. Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Dever judicial de considerar as consequências práticas da decisão: interpretando o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 73, jul./set. 2019.

DONIZETTI, Elpídio. O que são princípios, regras e valores? Portal IED - Instituto Elpídio Donizetti, 2015. Disponível em: <<https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/262440228/o-que-sao-principios-regras-e-valores>>. Acesso em 01.09.2023.

DUARTE, Fernanda. A construção da verdade no processo civil e a igualdade jurídica. In: Netto, Fernando Gama de Miranda; Meirelles, Delton Ricardo Soares (Orgs.). Direito Processual em debate. Niterói: Editora da UFF, 2010, p. 91-108.

GALSTON, William A. liberal pluralism: the implications of value pluralism for political theory & practice. Port Chester: Cambridge University Press, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. Art. 20 da LINDB: dever de transparência, concretude e proporcionalidade. Revista de Direito Público: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB (Lei nº 13.655/2018). Rio de Janeiro: RDA, 2018).

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. Os rituais judiciais e o princípio da oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro. Porto Alegre: Fabris, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, Paulo Lage Barboza de. Julgar ou legislar, eis a questão: do concreto para as partes ao abstrato para todos e a vontade do juiz não escrita na sentença. Dissertação apresentada ao Programa de pós-graduação - *strictu sensu* - Mestrado profissional em Direito Universidade Veiga de Almeida, como parte dos requisitos para obtenção do título de mestre em direito. Área de concentração - Cidades, internacionalização e relações jurídicas. Rio de Janeiro: UVA, 2018.

PERELMAN, Chaim, OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. Tratado da Argumentação. A Nova Retórica. [Traité de L'argumentation: la nouvelle rhétorique]. Tradução Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996. Prefácio de Fábio Ulhôa Coelho.

RIO DE JANEIRO. TCE-RJ - Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Representação no 239.582- 4/2019. Acórdão no 58.275/2021. Plenário. Relator Presidente Rodrigo Melo do Nascimento. Rio de Janeiro, 2021. Acesso em 18.01.2023.

_____. TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ag. Instr. no 0061046-19.2022.8.19.0000. 9a Câmara. Cív. Rel. Des. Renata Silveiras França Fadel. Julg. 15.12.2022. Rio de Janeiro, 2022a. Acesso em 18.01.2023.

_____. TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ag. Int. na Ação Rescisória no 0050547-10.2021.8.19.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho. Julg. 28.04.2022. Rio de Janeiro, 2022b. Acesso em 19.01.2023.

_____. TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ap. Cív. no 0000279-43.2017.8.19.0209. 6a Câ. Cív. Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo. Julg. 16.08.2022. Rio de Janeiro, 2022c. Acesso em 19.01.2023.

_____. TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ap. Cív. no 0004930-78.2019.8.19.0038. 3a Câ. Cív. Rel. Des. Renata Machado Cotta. Julg. 03.05.2022. Rio de Janeiro, 2022. Rio de Janeiro, 2022d. Acesso em 18.01.2023.

_____. TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ap. Cív. no 0005939-45.2017.8.19.0006. 18a Câ. Cív. Rel. Des. Cláudio Dell'Orto. Julg. 16.02.2022. Rio de Janeiro, 2022e. Acesso em 19.01.2023.

_____. TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ap. Cív. no 0027696-37.2018.8.19.0208. 20a Câ. Cív. Rel. Des. Maria Inês da Penha Gaspar. Julg. 28.09.2022. Rio de Janeiro, 2022f. Acesso em 18.01.2023.

_____. TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ap. Cív. no 0045223-95.2016.8.19.0038. 9a Câ. Cív. Rel. Des. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior. Julg. 14.06.2022. Rio de Janeiro, 2022g. Acesso em 18.01.2023.

_____. TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ap. Cív. no 0048309-17.2018.8.19.0002. 7a Câ. Cív. Rel. Des. André Andrade. Julg. 12.04.2022. Rio de Janeiro, 2022h. Acesso em 18.01.2023.

_____. TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ap. Cív. no 0068172-79.2017.8.19.0038. 3a Câ. Cív. Rel. Des. Andrea Maciel Pachá. Julg. 11.04.2022. Rio de Janeiro, 2022i. Acesso em 18.01.2023.

_____. TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ap. Cív. no 0127436-41.2017.8.19.0001. 16a Câ. Cív. Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo. Julg. 16.08.2022. Rio de Janeiro, 2022j. Acesso em 18.01.2023.

_____. TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ap. Cív. no 0225267-31.2013.8.19.0001. 24a Câ. Cív. Rel. Des. Mario Assis Gonçalves. Julg. 13.04.2022. Rio de Janeiro, 2022k. Acesso em 18.01.2023.

_____. TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Mandado de Injunção no 0039872-51.2022.8.19.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Maria Inês da Penha Gaspar. Julg. 07.11.2022. Rio de Janeiro, 2022l. Acesso em 18.01.2023.

SUNDFELD. Princípio é preguiça? *In*: Direito e interpretação - racionalidades e instituições. Macedo Jr., Ronaldo Porto e Barbieri, Catarina Helena Cortada (orgs.) Fundação Getúlio Vargas - série Direito em debate - direito, desenvolvimento e justiça. São Paulo: Saraiva, p. 287-305, 2011.

_____ *et al.* Resposta aos comentários tecidos pela Consultoria Jurídica do TCU ao PL 7.448/2017. *Revista Brasileira da Advocacia*, vol. 9, ano 3, p. 289-312. São Paulo: RT, abr.-jun., 2018.

TAVARES, Leonardo. Retórica e música caipira: o discurso epidíctico. *Revista H-Tec Humanidades e Tecnologia*, v. 4, n. 2, p. 6-199, jul./dez., 2020. São Paulo: FATEC Cruzeiro, 2020.